



## RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

**Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo – CE**

**Edital de Tomada de Preços TP – 005/2021 - SEINFRA**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO

A **Condeste – Construtora Nordeste EIRELI**, estabelecida da Rua Balbina Almeida Vieira nº 1056, Bairro Fátima, Boa Viagem – CE, CEP: 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.388.655/0001-59 neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **Fernando Verçosa Pereira**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 145.639.593-91, residente e domiciliado na Fazenda Jacauna, S/N, zona rural de Boa Viagem – CE, CEP: 63.870-000, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar seu **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de Alto Santo – CE, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### 1. Dos Fatos

O subscrevente, empresa que participou do certame já referenciado, aos dias 13 de Abril de 2021, através de publicação em Jornal de grande circulação, foi declarada inabilitada a prosseguir nas fases subsequentes do certame licitatório. Alega a Comissão de Licitação do Município de Alto Santo – CE que a licitante apresentou acervo do seu responsável técnico em desacordo com as exigências editalícias. Alega ainda, que a mesma apresentou comprovante de endereço através de cópia simples, infringindo assim, as exigências constantes nos itens 4.5.5 e parágrafo 4º clausula 4ª do instrumento convocatório.

Ocorre que tal inabilitação não encontra amparo legal. É visível que esta Comissão de Licitação tomou decisão de forma sumária, sem a devida apreciação a documentação acondicionada no envelope para habilitação.

Em oportuno, gostaria de frisar que o processo licitatório não encontra um fim nele próprio, não se trata de um concurso de qual licitante apresenta sua documentação de



forma mais conveniente a administração, é um instrumento regido por lei, pelo qual a administração pública busca contratar um terceiro qualificado para fornecer bens e serviços visando um vínculo comercial que melhor atenda o interesse público.

Expostos os fatos, provaremos no decorrer desta peça que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação, não se sustentam, uma vez que não existe previsão legal na legislação que rege o processo licitatório em epígrafe para que a comissão tome tal decisão.

## 2. Do Mérito

Como abordado nos fatos, um dos motivos para a decisão de inabilitar a licitante foi a apresentação do acervo do responsável técnico da licitante em desacordo com o edital, alegação esta que não prospera, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA - CE trás em seus escritos o objeto do contrato com a Prefeitura de Russas, o qual foi a contratação de Serviços Técnicos Especializados de Manutenção Corretiva e de Ampliação e Reforma do Sistema de Iluminação Pública (IP), Para Melhoria e Expansão do Acervo de IP, no Município de Russas - CE, não restando dúvida que os serviços executados pelo Sr. Gilberto Carneiro de Araújo são semelhantes ao do objeto hora licitado.

Em complemento, com a finalidade de erradicar qualquer dúvida com relação a capacidade técnico profissional do Sr. Gilberto em face do certame em referência, trago o Cronograma físico Financeiro pertinente a obra executada e o termo de adjudicação entre a empresa Duvale Projetos e Construções e a Prefeitura Municipal de Russas - CE, onde esta empresa, junto ao seu responsável técnico, o Sr. Gilberto ficaram responsáveis, em sentido lato, pelo parque elétrico Público do Município. (Anexo I)

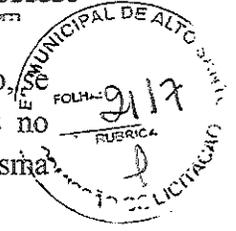
Nesta esteira, trago a baila o parágrafo 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 o qual alude sobre a admissão de comprovação de aptidão através de certidões ou atestados **similares** ao requerido pelo presente Edital para comprovação de Capacidade técnica, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em apreciação a inteligência da proposição legal supramencionada, nos resta claro a superficialidade da decisão tomada por esta comissão, visto que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica de seu Engenheiro Eletricista em plena conformidade com os serviços constantes no projeto básico em anexo ao instrumento convocatório em referência.

Desta feita, Vossa Senhoria, não se constata motivos materiais que sustentem a inabilitação da licitante no tocante a comprovação de aptidão técnica para a execução



dos serviços objeto do Edital, pois até na mais supérflua apreciação ao documento, apresenta de fácil identificação a similaridade entre os serviços apresentados no projeto básico e no atestado do Sr. Gilberto, o que os configura como de mesma natureza.

Em sequência, trago aos autos desta peça o segundo motivo apresentado pela Comissão de Licitação para inabilitar a licitante.

Alega a Comissão de Licitação que licitante apresentou comprovante de endereço através de cópia não autenticada, o que levou aquela a inabilita-la a prosseguir no certame licitatório.

Liminarmente, se faz necessário dar ciência de que não existe previsão legal nos diplomas que regem o Edital em referência, da exigência da apresentação de comprovante de residência da licitante como documentação hábil para habilitação.

A Lei 8.666/93 é explícita com relação a documentação exigível para a habilitação nos processos licitatórios, nos traz um **hall taxativo** da documentação que poderá ser exigida pela administração pública aos licitantes.

No tocante a comprovação de endereço da licitante, são vultuosos os documentos capazes de comprovar tal exigência editalícia, são eles o CNPJ da licitante; O próprio Contrato Social; O Alvará de Funcionamento e etc...

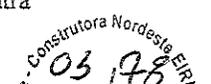
Por tanto, Vossa Senhoria, não existe justificativa legal para tal inabilitação, pois além de não existir previsão legal para a exigência que trata o parágrafo 4º da clausula 4º os documentos supramencionados (documentos oficiais) são mais que suficientes para comprovar, indicar, apresentar o endereço onde se estabelece a sede desta licitante, desta feita, se mostra rasa e equivocada a decisão desta Comissão de Licitação.

Em oportuno, trago o inciso I do parágrafo 1º do art 3º da Lei 8.666/93 que trata da exigência excessiva de documentos nos atos de convocação, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no.

No mesmo sentido se posicionou nossa Corte de Contas (TCU), vejamos:

Tribunal de Contas da União (2010, p. 332) “as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.”

Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, é clarividente que esta Comissão de Licitação equivocou-se em inabilitar a Construtora Nordeste, erro este, que fere os princípios da Proporcionalidade e da legalidade o que macula a instrumentalidade do processo licitatório e causa prejuízos ao erário.

### 3. Do Pedido

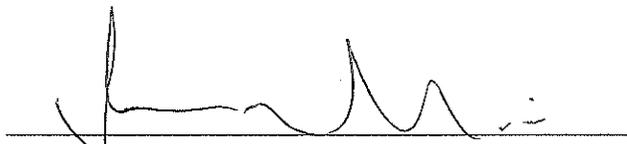
Diante do exposto, não resta outra alternativa, senão requer a Vossa Senhoria :

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Construtora Nordeste, tornando esta habilitada e vencedora do referido certame;
2. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem – CE 19 de Abril de 2021



Condeste – Construtora Nordeste EIRELI – EPP  
CNPJ: 21.388.655/0001-59  
Fernando Verçosa Pereira  
Sócio – Proprietário  
CPF Nº.: 145.639.593-91

RECEBI EM 20/04/21  
11:37 HS  
Kleison Wilton Rodrigues Pereira  
Presidente Comissão de Licitação

